

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>14/03/19</u>	às <u>10</u> h <u>00</u>
<u>Natalia</u> Servidor	<u>702186</u> Ponto
Portador	

OFÍCIO Nº 1149 /2019/GM-MEC

Brasília, 11 de março de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 11/19. Requerimento de Informação nº 9, de 2019, de autoria do Deputado Federal Mário Heringer.

Anexo: Nota Técnica nº 1/2019/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF e Nota Jurídica nº 0530/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhora Deputada,

1. Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 11/19, de 15 de fevereiro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 9, de 2019, de autoria do Deputado Federal MÁRIO HERINGER, encaminho a Vossa Excelência cópias da Nota Técnica nº 1/2019/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF, de 28 de fevereiro de 2019, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e da Nota Jurídica nº 0530 /2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de março de 2019, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, em que constam esclarecimentos acerca do impacto financeiro estimado sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em caso de inclusão da totalidade dos estudantes de Medicina no benefício de que trata o art. 6ºB, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

2. Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

Ministro de Estado da Educação





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 710 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7464

NOTA n. 00530/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23123.000863/2019-12

INTERESSADOS: DEPUTADO MÁRIO HERINGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 9/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO MÁRIO HERINGER. INFORMAÇÕES ACERCA DO IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO SOBRE O FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES EM CASO DE INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS ESTUDANTES DE MEDICINA COMO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 9/2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, encaminhado por meio do Ofício 1ºSec/RI/E/nº 11/2019, de 15 de fevereiro de 2019, da 1ª Secretaria da Câmara dos Deputados, no qual solicita ao Senhor Ministro de Estado da Educação informações sobre o impacto financeiro estimado sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em caso de inclusão da totalidade dos estudantes de Medicina no benefício de que trata o artigo 6º B, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

2. O requerimento de informações concentra-se na seguinte questão:

[...]

Com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro, ouvida a Mesa, seja solicitada ao Senhor Ricardo Vélez Rodriguez, Ministro de Estado da Educação, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, estimativa de impacto financeiro sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em caso de inclusão da totalidade dos estudantes de Medicina no benefício de que trata o art. 6º-B, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e quanto desse impacto poderia ser absorvido pelo Fundo sem que houvesse necessidade de aporte extraordinário de recursos ou ampliação de suas receitas.

[...]

3. O requerimento de informações traz a seguinte justificativa:

[...]

Apresento o presente Requerimento de Informações para instruir a confecção de Projeto de Lei com escopo de criação de mecanismo de atração para o ingresso de Médicos recém-formados no projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito do Programa Mais Médicos.

[...]

4. A ASPAR/MEC, mediante o Ofício nº 153/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, de 14 de fevereiro de 2019, encaminhou o Requerimento de Informação nº 9/2019 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para prestação de subsídios até o dia 1º de março de 2019.
5. O FNDE, por meio do Ofício nº 7030/2019/Asrel/Gabin-FNDE, de 28 de fevereiro de 2019, apresentou a Nota Técnica nº 1/2019/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF, de 28 de fevereiro de 2019, contendo as informações solicitadas.
6. A ASPAR/MEC, mediante o Ofício nº 320/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, de 7 de março de 2019, encaminhou os autos à CONJUR/MEC para manifestação até 13 de março de 2019.
7. Com efeito, o requerimento congressional possui fundamento normativo no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e caracteriza-se como exercício do poder fiscalizatório do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, implicando em crime de responsabilidade o não atendimento ou a recusa da justificativa dada pelo destinatário do requerimento. É, em suma, uma forma de diálogo institucional pelo qual um Poder busca informações constantes de outro Poder da República.
8. Na espécie, a Mesa da Câmara dos Deputados, mediante requerimento do Deputado Mário Heringer, solicita informações acerca do impacto financeiro estimado sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em caso de inclusão da totalidade dos estudantes de Medicina no benefício de que trata o artigo 6º B, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.
9. Sobre o tema, assim se manifestou o FNDE, por meio da Nota Técnica nº 1/2019/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF, de 28 de fevereiro de 2019, verbis:

[...]

3. ANÁLISE E POSICIONAMENTO

3.1. As informações solicitadas pelo Deputado requer estimativa de impacto financeiro sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em caso de inclusão da totalidade dos estudantes de Medicina no benefício de que trata o art. 6º-B, II, da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, e quanto desse impacto poderia ser absorvido pelo Fundo sem que houvesse necessidade de aporte extraordinário de recursos ou ampliação de suas receitas.

3.2. Inicialmente, é preciso esclarecer que o benefício a que se refere o artigo 6º-B, II, assim dispõe:

[...]

3.3. Depreende-se que a Lei 10.260/2001 concede abatimento de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor, incluídos os juros, para os estudantes que exercerem a profissão de médico e que contrataram o financiamento com recursos do Fies. De acordo com a previsão contida na referida Lei, para fazer Jus ao abatimento de 1% no financiamento, é necessário que o médico integre equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde.

3.4. Considerando os financiamentos concedidos para o curso de medicina no período de 2010 a 2017, observa-se que o curso de medicina é o curso mais adimplente de toda a carteira do Fies (92,2%). Além disso, o volume total da dívida representa aproximadamente 13% do saldo devedor total da carteira do Fundo para cerca de 1,9% dos estudantes financiados, conforme demonstrado na tabela abaixo:

[...]

3.5. Desse modo, o impacto para o Fies do abatimento de 1% aos financiamentos concedidos no período de 2010 a 2017 para o curso de medicina ao custo médio semestral passível de financiamento de R\$ 42,9 mil reais (limite atual de financiamento com recursos do Fies) poderia, no limite, alcançar até R\$ 25,7 bilhões em valores nominais, caso fosse concedido a todos os beneficiários sem restrição. Se considerados os juros incidentes no período de amortização, o impacto poderia alcançar R\$ 32,2 bilhões, equivalentes a R\$ 3,9 bilhões/ano.

3.6. A título de comparação, esse montante anual estimado representa 1/3 do orçamento do Fies para 2019, que é de R\$ 12,4 bilhões de reais, tanto para a manutenção dos contratos concedidos (aditamentos) quanto para a contratação de 100 mil novos financiamentos, indicando o quanto o impacto orçamentário seria negativamente significativo para o Fundo.

3.7. Nesse contexto, acentua-se que a renúncia de receitas vem de encontro ao que preconizou o Tribunal de Contas da União quando da publicação do Acórdão nº 3001/2016-Plenário, tendo em vista as recomendações tendentes a se buscar, sobretudo, a sustentabilidade do Programa e a redução da dependência financeira da União.

3.8. Isso porque, as receitas do Fies são constituídas por dotações orçamentárias consignadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.260/2001, a saber:

[...]

3.9. Por fim, o Fies foi reestruturado com as alterações inseridas pela Lei 13.530/2017, que modificaram a Lei 10.260/2001, com vistas à sustentabilidade fiscal do programa, a redução da inadimplência no cumprimento dos contratos, a limitação do risco da União, a melhoria nas condições de financiamento e a racionalização das amortizações.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submetemos a presente nota técnica para ciência e apreciação do Senhor Diretor da Digef e, se não houver óbice, posterior encaminhamento à apreciação do Senhor Presidente desta Autarquia, com vistas à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/GM/MEC), nos termos do Despacho ASREL nº 1262549.

[...]

10. Pois bem, examinados os termos das manifestações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, salvo juízo diverso, entende-se que atendem à demanda encaminhada a este Ministério uma vez que prestados os esclarecimentos solicitados pelo Deputado Federal Mário Heringer, diante de seu caráter estritamente técnico.

11. Desta feita, sugere-se que o expediente seja encaminhado ao Gabinete do Ministro, via Assessoria Parlamentar, para resposta à Primeira Secretária da Câmara dos Deputados, na forma da minuta de ofício anexa, a ser assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

À consideração superior.

Brasília, 8 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

Procurador Federal

Coordenador-Geral para Assuntos Estratégicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23123000863201912 e da chave de acesso c4d5f794

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 234283586 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS. Data e Hora: 08-03-2019 16:29. Número de Série: 13423649. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício nº 7030/2019/Asrel/Gabin-FNDE

A Sua Senhoria o Senhor

Marcelo Mendonça

Chefe da Assessoria Parlamentar

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, sala 813

70047-900 Brasília/DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 09, de 2019.**

Referência: Processo SEI nº 23123.000863/2019-12.

Senhor Chefe,

1. Cumprimentando-o cordialmente, registro o recebimento do Ofício nº 153/2019 /ASPAR/GM/GM-MEC, referente ao Requerimento de Informação nº 09, de 2019, do Deputado Mário Heringer, que solicita informações sobre o impacto financeiro estimado sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em caso de inclusão da totalidade dos estudantes de Medicina no beneficiário de que trata o art. 62B, II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para análise e emissão de parecer desta Autarquia.
2. Conforme solicitado, encaminho a NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DINOR/COSIS/CGFIN /DIGEF, sobre o Requerimento de Informação em comento.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA, Presidente**, em 28/02/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1278526** e o código CRC **96817EE6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.000863/2019-12

SEI nº 1278526



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF

PROCESSO Nº 23123.000863/2019-12

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, MARCELO MENDONÇA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata a presente Nota Técnica de análise e posicionamento acerca do Requerimento de Informação nº 09/2019, de autoria do Deputado Federal Mário Heringer, que solicita informações referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

2. HISTÓRICO

2.1. O referido pedido de informações foi originalmente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação (MEC) e redirecionado para esta Autarquia por meio do ofício nº 153/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, conforme SEI nº 1262438.

3. ANÁLISE E POSICIONAMENTO

3.1. As informações solicitadas pelo Deputado requer estimativa de impacto financeiro sobre o Fundo de Financiamento Estudantil — FIES, em caso de inclusão da totalidade dos estudantes de Medicina no benefício de que trata o art. 6º-B, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e quanto desse impacto poderia ser absorvido pelo Fundo sem que houvesse necessidade de aporte extraordinário de recursos ou ampliação de suas receitas.

3.2. Inicialmente, é preciso esclarecer que o benefício a que se refere o artigo 6º-B, II, assim dispõe:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões:

(...)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

(...)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

3.3. Depreende-se que a Lei nº 10.260/2001 concede abatimento de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor, incluídos os juros, para os estudantes que exercerem a profissão de médico e que contrataram o financiamento com recursos do Fies. De acordo com a previsão contida na referida Lei, para fazer jus ao abatimento de 1% no financiamento, é necessário que o médico integre equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, **definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde.**

3.4. Considerando os financiamentos concedidos para o curso de medicina no período de 2010 a 2017, observa-se que o curso de medicina é o curso mais adimplente de toda a carteira do Fies (92,2%). Além disso, o volume total da dívida representa aproximadamente 13% do saldo devedor total da carteira do Fundo para cerca de 1,9% dos estudantes financiados, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1

Dias de Atrasos	Curso	Contratos	Valor da Divida no AF	Percentual
01- ADIMPLENTE	MEDICINA	45763	R\$ 11.752.965.361,00	92,2%
02- ATRASO 1-15	MEDICINA	589	R\$ 118.670.427,00	1,2%
03- ATRASO 16-30	MEDICINA	491	R\$ 92.501.056,00	1,0%
04- ATRASO 31-60	MEDICINA	1148	R\$ 282.452.071,00	2,3%
05- ATRASO 61-90	MEDICINA	99	R\$ 20.319.617,00	0,2%
06- ATRASO 91-120	MEDICINA	67	R\$ 16.315.275,00	0,1%
07- ATRASO 121-150	MEDICINA	416	R\$ 100.721.205,00	0,8%
08- ATRASO 151-180	MEDICINA	41	R\$ 8.500.883,00	0,1%
09- ATRASO 181-360	MEDICINA	434	R\$ 94.497.626,00	0,9%
10- ACIMA DE 360 DIAS	MEDICINA	563	R\$ 91.840.697,00	1,1%
Total		49611	R\$ 12.578.784.218,00	100%

3.5. Desse modo, o impacto para o Fies do abatimento de 1% aos financiamentos concedidos no período de 2010 a 2017 para o curso de medicina ao custo médio semestral passível de financiamento de **R\$ 42,9 mil reais** (limite atual de financiamento com recursos do Fies) poderia, no limite, alcançar até **R\$ 25,7 bilhões** em valores nominais, caso fosse concedido a todos os beneficiários sem restrição. Se considerados os juros incidentes no período de amortização, o impacto poderia alcançar **R\$ 32,2 bilhões**, equivalentes a **R\$ 3,9 bilhões/ano**.

3.6. A título de comparação, esse montante anual estimado representa 1/3 do orçamento do Fies para 2019, que é de **R\$ 12,4 bilhões de reais**, tanto para a manutenção dos contratos concedidos (aditamentos) quanto para a contratação de 100 mil novos financiamentos, indicando o quanto o impacto orçamentário seria negativamente significativo para o Fundo.

3.7. Nesse contexto, acentua-se que a renúncia de receitas vem de encontro ao que preconizou o Tribunal de Contas da União quando da publicação do Acórdão nº 3001/2016-Plenário, tendo em vista as recomendações tendentes a se buscar, sobretudo, a sustentabilidade do Programa e a redução da dependência financeira da União.

3.8. Isso porque, as receitas do Fies são constituídas por dotações orçamentárias consignadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.260/2001, a saber:

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII – outras receitas. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

3.9. Por fim, o Fies foi reestruturado com as alterações inseridas pela Lei nº 13.530/2017, que modificaram a Lei nº 10.260/2001, com vistas à sustentabilidade fiscal do programa, a redução da inadimplência no cumprimento dos contratos, a limitação do risco da União, a melhoria nas condições de financiamento e a racionalização das amortizações.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submetemos a presente nota técnica para ciência e apreciação do Senhor Diretor da Digef e, se não houver óbice, posterior encaminhamento à apreciação do Senhor Presidente desta Autarquia, com vistas à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/GM/MEC), nos termos do Despacho ASREL nº 1262549.

Veronica Braga de Matos

Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil - Substituta

1. De acordo;
2. A consideração do Senhor Presidente desta Autarquia.

Luiz Tadeu Villela Blumm

Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **VERONICA BRAGA DE MATOS, Coordenador(a)-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil, Substituto(a)**, em 28/02/2019, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU VILLELA BLUMM, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 28/02/2019, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015,

respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1268826** e o código CRC **9A140C2F**.

Referência: Processo nº 23123.000863/2019-12

SEI nº 1268826